



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2023

A/C PREGOEIRO: FERNANDO DE QUADROS ABATTI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TOLDOS, GESSOS E DIVISÓRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA, CNPJ nº 43.306.252/0001-56 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 718.234.213.119, com sede na AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO VALE DO SOL – VOTUPORANGA-SP – CEP 15500-269, por intermédio de seu representante legal a Sra MARIANA CASTRO DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 44.783.097-1 SSPSP e do CPF nº 425.441.728-43, vem através desta apresentar suas razões de recurso a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93. Requer, por conseguinte, seja suas razões de recurso recebidas, processado e concedido o mérito, por ser totalmente tempestiva a presente peça.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (STF, STJ E STU):

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito deve ser de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a disposição sobre a matéria.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DOS FATOS:

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro que julgou habilitada a empresa **LH A DE SOUSA** (LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969) no presente certame, para os lotes 2 e 3, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e com os ditames do Edital, estando a merecer os reparos, senão vejamos:

No dia 18 de janeiro de 2023 as 09:00 horas a Prefeitura de Coronel Vivida-PR, deflagra o certame em epígrafe no qual este recorrente se sagrou vencedora de forma idônea do lote 1 e a recorrida **LH A DE SOUSA** (LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969) foi vencedora dos lotes 2 e 3 de forma questionável senão vejamos:

Conforme estabelecido em peça editalícia em seu item 8.6.2 vejamos:

8.6.2. Considerando que não é exigido marca para este processo, porém o sistema BLL não permite gravar a proposta sem preencher o campo marca; visando a não identificação do licitante quando do preenchimento da proposta, o mesmo deverá se ater ao apresentar a marca/modelo do produto/serviço cotado, não podendo se identificar. O mesmo poderá, por



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034

exemplo, usar os termos “conforme edital/conforme edital” ou a **marca dos produtos/serviços**, porém não deve se identificar.

Através de diligências próprias foi verificado que o vencedor provisório dos lotes 2 e 3 se identificou no presente certame com sua marca própria **LH** contrariando a regra estabelecida neste certame e o teor do **DECRETO 10.024 ART. 30 § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.**

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
CORONEL VÍVIDA-PR

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023
Processo Administrativo Nº 02/2023
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: FERNANDO DE QUADROS ABATTI
Data de Publicação: 03/01/2023 14:34:48

LOTE 1			
Item: 1	Quant.: 300	Unidade: M²	Val. Ref.: 171,00
Descrição: PAINEL DE DIVISÓRIA, MEDIDA APROXIMADA 1,20X2,10 MT, ESPESSURA MINIMA 35MM, ESTRUTURA INTERNA CELULAR TIPO COLMEIA, ISOLAMENTO SONORO MEDIO DOS PAINÉIS 32DB, COMPLETA COM PERFIS METÁLICOS, CORES A DEFINIR, INSTALADO			
Autor	Marca/Modelo		Valor
FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA ME	ARLETE		170,00
ATAMI FORROS E DIVISÓRIAS LTDA	conforme edital / conforme edital		170,00
LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969	LH		171,00
MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA	EUCATEX / EUCAPLAC UV		171,00
Item: 2	Quant.: 40	Unidade: UN	Val. Ref.: 477,00
Descrição: PORTA PARA DIVISÓRIA, MEDIDA PADRAO 35X820X2110MM, REVESTIDAS COM CHAPAS, COM FIBRAS DURAS DE MADEIRA, INCLUINDO FECHADURAS, DOBRADICAS, RODAPES E PERFIS, INSTALADA			
Autor	Marca/Modelo		Valor
MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA	EUCATEX / EUCAPLAC UV		477,00
LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969	LH		477,00
ATAMI FORROS E DIVISÓRIAS LTDA	conforme edital / conforme edital		476,00
FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA ME	ARLETE		476,00
Item: 3	Quant.: 40	Unidade: UN	Val. Ref.: 194,90
Descrição: FECHADURA TIPO TUBULAR, COM CHAVE E TRAVA, ROSETAS E MACANETAS PINTADAS			
Autor	Marca/Modelo		Valor
FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA ME	ARLETE		193,90
LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969	LH		194,90
ATAMI FORROS E DIVISÓRIAS LTDA	conforme edital / conforme edital		194,00
MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA	EUCATEX / EUCAPLAC UV		194,90
LOTE 2			
Item: 1	Quant.: 350	Unidade: M²	Val. Ref.: 170,00
Descrição: PAREDE DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), COM ESPESSURA FINAL DE 95MM, ESTRUTURADAS POR GUIAS E MONTANTES DE CHAPA DOBRADA DE AÇO GALVANIZADO, ACABAMENTO EM AMBOS OS LADOS, INSTALADO			



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA
CORONEL VIVIDA-PR

Autor	Marca/Modelo	Valor
MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA	PLACO DO BRASIL / DRYWALL	170,00
LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969	GYPSON	170,00
ATAMI FORROS E DIVISÓRIAS LTDA	conforme edital / conforme edital	169,00
FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA ME	ARLETE	349,00
E MIGUEL COMÉRCIO DE PINTURA LTDA	prestação de serviços	169,99
Item: 2	Quant.: 200 Unidade: M ²	Val. Ref.: 160,00
Descrição: PAREDE DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), COM ESPESSURA FINAL DE 95MM, ESTRUTURADAS POR GUIAS E MONTANTES DE CHAPA DOBRADA DE AÇO GALVANIZADO, ACABAMENTO EM UM LADO, INSTALADO		
Autor	Marca/Modelo	Valor
FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA ME	ARLETE	159,00
E MIGUEL COMÉRCIO DE PINTURA LTDA	prestação de serviços	159,99
ATAMI FORROS E DIVISÓRIAS LTDA	conforme edital / conforme edital	159,00
MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA	PLACO DO BRASIL / DRYWALL	160,00
LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969	GYPSON	160,00
Item: 3	Quant.: 1.000 Unidade: M ²	Val. Ref.: 138,20
Descrição: FORRO EM PLACAS DE GESSO ESPESSURA DE 12 MM (30 MM NAS BORDAS), INCLUSO SUPORTE E FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.		
Autor	Marca/Modelo	Valor
ATAMI FORROS E DIVISÓRIAS LTDA	conforme edital / conforme edital	138,00
LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969	GYPSON	138,20
MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA	PLACO DO BRASIL / GESSO12MM X30MM	138,20
FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA ME	ARLETE	137,20
E MIGUEL COMÉRCIO DE PINTURA LTDA	prestação de serviços	138,00
LOTE 3		
Item: 1	Quant.: 200 Unidade: M ²	Val. Ref.: 355,00
Descrição: TOLDOS DE POLICARBONATO TRANSPARENTE COM ESPESSURA DE 6MM, INSTALADO		
Autor	Marca/Modelo	Valor
LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969	LH	355,00
FABIO AUGUSTO MOREIRA PRINCEPE	propria / toldo	355,00
FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA ME	AUVEOLAR	352,00

Flagrante delito, a licitante recorrida apresenta sua marca L H , que também faz parte da sua razão social que é conhecida no meio dos licitantes, uma vez que não é a primeira vez que este recorrente se encontra em licitações eletrônicas com a recorrida, em outras palavras pela identificação previamente já sabíamos com quem estávamos disputando, claro e cristalino e demonstrado acima que o sigilo da proposta recorrida foi exposta contrariando o teor da lei e o exigido em edital.

Vejamos o timbrado da recorrida apresentado no certame:



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034



L H A DE SOUZA

CNPJ:40.515.828/0001-05 IE:090.433.759-69

RUA NITEROI N 1485 JD PORTO SEGURO PAIÇANDU-PR

FONE(44)99883-3964

CEP:87140-000

EMAIL:comercialhenriquepdu@gmail.com

ANEXO V

DECLARAÇÃO UNIFICADA

Ào Pregoeiro e equipe de apoio :



Pelo presente instrumento, a empresa L H A DE SOUZA, CNPJ nº 40.515.828/0001-05, com sede na RUA NITEROI N 1485, através de seu representante legal infra-assinado, que:

Após diligenciado por este recorrente, foi questionado o ilustríssimo pregoeiro via chat (registrado no sistema BLL) no qual a resposta foi que no lote 2 o recorrido ofertou a marca do fabricante GYPSON, porém a regra é clara que a identificação é imprópria em todos as fases do pregão, uma vez aberta a fase de disputa a identificação ficou flagrante nos demais lotes, norteados no teor da lei, entendemos que o licitante não poderia participar da fase de disputa sendo inabilitado de ofício, portanto tal irregularidade norteia o teor deste recurso.

Salientamos que a regra infringida de forma alguma deveria ser revista pois não se trata de diligência sanável, merecendo de praxe a inabilitação imediata.

DA RAZOABILIDADE:

Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça; o que é racional; o legítimo, o sensato, o justo.

A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034

de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

O princípio da razoabilidade é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente, e do Direito, como um sistema.

A razoabilidade aplicada antes da construção da norma é chamada razoabilidade interna, analisando-se a relação de proporção entre os motivos, os meios e os fins de criação e aplicação da norma. Após essa análise interna, verifica-se a razoabilidade externa, observando-se a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico constitucional.

Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, “objetivando impedir que o poder público cometa excessos contra o direito fundamental”.

Para Calcini (2013):

O princípio da razoabilidade é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder público em apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico.

Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade do poder, uma vez que, ao julgar deverá ater-se, diante de um caso concreto, aos conceitos da razoabilidade sob pena de tornar-se nula tal conduta.

Há uma cobrança do Poder público quanto à razoabilidade de suas decisões, e, nesse sentido, os agentes públicos atuam vinculados ao poder-dever de decidir, levando em conta os princípios e normas explícita ou implicitamente consagrados na Constituição. Esses são os chamados princípios constitucionais do processo, que orientam a aplicação do direito, conduzindo à justiça da decisão.

E, nas palavras do Desembargador Federal Paulo Vaz (2002):

Atua o princípio da razoabilidade como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental e aos valores jurídicos relevantes do ordenamento jurídico. Age, em outros signos, como elemento catalisador das colisões ocorrentes entre outros princípios, obrigando imperem, na situação jurídica concreta, os valores definidos na Constituição, como premissa inafastável para se alcançar justiça.



MARIANA CASTRO DA CUNHA LTDA
AVENIDA VALE DO SOL, 4670 – BAIRRO
VALE DO SOL - VOTUPORANGA-SP –
CEP: 15500-269
CNPJ 43.306.252/0001-56
ISCR. ESTADUAL 718.234.213.119
E-MAIL: vendas02@solutionsolucoes.com.br
TELEFONE: (17) 98195-0034

Arremata o mesmo autor (VAZ, 2002), que, tal princípio não representa apenas o norte exclusivo para a justiça da tutela jurisdicional prestada.

DOS PEDIDOS:

Requer de imediato a inabilitação da empresa **L H** A DE SOUSA (LUIZ HENRIQUE ANDRADE DE SOUSA 09043375969), nos lotes 2 e 3, pelas razões acima apresentadas.

Requer pela mais lidima justiça a habilitação da empresa MARIANA CASTRO CUNHA LTDA, para o lote 2, uma vez que se trata da segunda colocada para o lote em pauta.

DA CIÊNCIA:

Segue ciência do teor deste recurso ao TCEPR e ao MPPR.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Sem mais nada para o momento e na expectativa do deferimento integral desta, subscrevo-nos, saudações.

VOTUPORANGA-SP, 22 DE JANEIRO DE 2023

Mariana Castro Cunha

MARIANA CASTRO DA CUNHA